



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 393, DE 2009  
(Do Sr. Julião Amin e outros)**

Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 473/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 473/2001 A PEC 342/2009, A PEC 393/2009, A PEC 434/2009, A PEC 441/2009 E A PEC 55/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 484/2005.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Avulso atualizado em 14/2/23, em virtude de novo despacho.**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , 2009  
(Do Sr. Julião Amin e outros)

**Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 1º O parágrafo único do artigo 101 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art 101 O Supremo Tribunal Federal compõe-se, de onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico, reputação ilibada e que não tenha sido eleito para mandato político-partidário nos últimos 5 anos.

§ 1ª Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República após escolha realizada pelo Conselho Eleitoral, que compor-se-á:

I – cinco ministros mais antigos do Supremo Tribunal Federal;

II – cinco ministros mais antigos do Superior Tribunal de Justiça;

III – cinco ministros mais antigos do Tribunal Superior do Trabalho;

IV – o mais antigo Desembargador de cada Tribunal de Justiça e um Juiz de Direito de cada Estado e DF, indicado pela Associação dos Magistrados;

V – cinco Juízes Federais mais antigos de cada Tribunal Regional Federal e seis Juízes Federais de cada região;

VI – o juiz mais antigo de cada Tribunal Regional do Trabalho de cada região;

VII – vinte e um membros do Ministério Público da União, indicados pelos Subprocuradores da República;

VIII – um membro do Ministério Público Estadual de cada Estado e do DF, indicado pela associação da entidade;

IX – um advogado representando a seccional de cada Estado eleito pela maioria dos conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil em cada Estado da Federação;

X – vinte e quatro cidadãos de notável saber jurídico indicados 12 pela Câmara dos Deputados e 12 pelo Senado Federal;

XI – doze cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada indicados pelo Presidente da República;

XII – um cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada indicado pelas Assembléias Estaduais de cada Estado e do DF;

XIII – um cidadão de notável saber jurídico indicado por cada Governador de Estado e do DF;

§ 2º O Conselho Eleitoral será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. Na ausência ou impedimento deste o Conselho será presidido pelo Ministro mais antigo do mesmo Tribunal.

§ 3º Os candidatos que preencham os requisitos do *caput* deste artigo deverão se habilitar as vagas, perante a Presidência do Conselho, mediante o envio dos respectivos currículos. A presidência deverá encaminhá-los a todos os conselheiros.

§ 4º Os conselheiros terão mandato de 5 (cinco) anos. Os ministros terão mandato de 8 (oito) anos. Para ambos será vedada a recondução.

§ 5º Cada conselheiro terá direito a 3 (três) votos no primeiro escrutínio, e apenas 1 (um) voto no segundo escrutínio. Serão escolhidos os 3 (três) mais votados na primeira fase. Na Segunda fase, dentre os 3 (três), será escolhido àquele que tiver a maioria simples.

§ 6º Findo o mandato, os Ministros do Supremo Tribunal Federal poderão, quando for o caso, optar pelo retorno as atividades públicas anteriormente ou pela aposentadoria, neste caso ficando vedado exercer:

I – A advocacia no Supremo Tribunal Federal pelo prazo de 4 (quatro) anos;

II – Atividade político-partidária e cargos vinculados aos poderes Executivo e Legislativo pelo prazo de 8 anos.

Art. 2º As normas contidas no artigo anterior terão efeitos somente para as vagas abertas após a publicação desta emenda constitucional.

Art. 3º Não sendo cargo de natureza permanente não gerará ao conselho eleitoral qualquer remuneração.

Parágrafo único. As despesas decorrentes de viagens e hospedagem serão ajustadas, na forma da lei.

Art. 4º Somente se reunirá o Conselho Eleitoral quando houver vago o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A votação para a escolha do Ministro do Supremo Tribunal Federal ocorrerá em no máximo 2 (dois) dias.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A atual forma de indicação para vaga de ministro do Supremo Tribunal Federal vem sendo adotada por todas as constituições federais brasileiras anteriores, qual seja, a livre escolha pelo chefe do executivo. Todavia, esse modelo já não se subsume ao nosso atual contexto social, político e jurídico. Como diz o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva, esse modelo é visto *“com censuras que tem recrudescido ultimamente, por se entender que este sistema dá ao presidente uma predominância que não favorece a democracia”*.

A experiência recente expõe as vicissitudes do atual modelo. O nosso atual Presidente da República já nomeou, até este momento, sete dos onze ministros da atual composição do STF, tendo a possibilidade de até ao final de seu mandato nomear mais dois ministros. Tais fatos põe em xeque a imparcialidade e a credibilidade dos juízes daquela Corte, visto que estes vão estar sempre vinculados a figura do chefe do executivo. Mesmo reconhecendo um grande vínculo entre o Poder Executivo e Judiciário o eminente jurista Hans Kelsen já afirmava que *“Os juízes, por*

*exemplo, são, em geral independentes, isto é, estão sujeitos apenas as leis e não as ordens de órgão judiciários ou administrativos superiores”.*

Segundo leciona o doutor Manoel Gonçalves Ferreira Filho “ *Politicamente falando, para a salvaguarda da liberdade individual, a aplicação da lei em casos concretos deve ser sempre confiada em última análise a órgãos independentes e imparciais, não subordinados ao governo, mas somente ao direito impessoal”.*

O projeto de emenda constitucional ora proposto, visa também evitar que a Corte Suprema do nosso país sofra com os fenômenos da partidarização e politização, que por sua vez são completamente incompatíveis com a figura isenta, impessoal, proba e independente que um magistrado deve possuir. Para isso sugere-se que se desconcentre o poder do chefe do Poder Executivo e o transfira ao conselho eleitoral do supremo tribunal federal que seria composto por conselheiros munidos de carga jurídica suficiente para distinguir o melhor ministro a ser indicado.

Ademais, um conselho dessa magnitude, tão diversificado, inclusive representando os três poderes da República, dificultaria movimentações e conchavos políticos em prol de um candidato a ministro. Este estaria sujeito apenas ao seu passado e seu currículo ligado às ciências jurídicas, eis que haveria menos suscetibilidade de influência por parte do mesmo, em relação aos conselheiros, porquanto estes estarão dispersos por todas as regiões do Brasil e pelos mais variados segmentos da esfera pública. Como já previa o ilustre constitucionalista português Marcelo Caetano “*as leis devem conter providências necessárias para garantir aos juizes que sejam libertos, de direito e de fato, de indesejáveis pressões ou influências exteriores”.*

A composição deste conselho se aproxima em certas proporções ao Conselho Nacional de Justiça, representando bem diversos segmentos da sociedade. Porém, este com função despolitizadora na indicação de membros da corte constitucional aquele com função administrativa.

Ante o exposto, solicitamos a colaboração e apoio dos nobres pares para que seja aprovada a proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2009.

Julião Amin  
Deputado Federal

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (53ª Legislatura 2007-2011)

16/07/2009 18:24:43  
Página: 1 de 6

**Proposição:** PEC 0393/09  
**Autor da Proposição:** JULIÃO AMIN E OUTROS  
**Data de Apresentação:** 16/07/2009  
**Ementa:** Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

<b>Totais de Assinaturas:</b>	Confirmadas	186
	Não Conferem	010
	Fora do Exercício	000
	Repetidas	011
	Ilegíveis	000
	Retiradas	000
	Total	207

### Assinaturas Confirmadas

ACÉLIO CASAGRANDE	PMDB	SC
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
ALDO REBELO	PCdoB	SP
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALEXANDRE SILVEIRA	PPS	MG
ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB
ARNALDO JARDIM	PPS	SP
ARNALDO VIANNA	PDT	RJ
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA

ASSIS DO COUTO	PT	PR
ÁTILA LIRA	PSB	PI
BERNARDO ARISTON	PMDB	RJ
BRIZOLA NETO	PDT	RJ
BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
CAPITÃO ASSUMÇÃO	PSB	ES
CARLOS ALBERTO CANUTO	PMDB	AL
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CELSO MALDANER	PMDB	SC
CELSO RUSSOMANNO	PP	SP
CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CHICO LOPES	PCdoB	CE
CIRO PEDROSA	PV	MG
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. NECHAR	PV	SP
DR. UBIALI	PSB	SP
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDIGAR MÃO BRANCA	PV	BA
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDIO LOPES	PMDB	RR
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDSON DUARTE	PV	BA
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
EFRAIM FILHO	DEM	PB
ELIENE LIMA	PP	MT
EMILIANO JOSÉ	PT	BA
ENIO BACCI	PDT	RS
EUDES XAVIER	PT	CE

EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO FERRO	PT	PE
FERNANDO MARRONI	PT	RS
FERNANDO NASCIMENTO	PT	PE
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
FRANCISCO ROSSI	PMDB	SP
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERALDO SIMÕES	PT	BA
GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
GLADSON CAMELI	PP	AC
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GORETE PEREIRA	PR	CE
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
IRINY LOPES	PT	ES
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JAIR BOLSONARO	PP	RJ
JEFFERSON CAMPOS	PTB	SP
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JÔ MORAES	PCdoB	MG
JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JOSÉ CHAVES	PTB	PE
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV	MG
JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PR	MG
JULIÃO AMIN	PDT	MA
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA



LAERTE BESSA	PMDB	DF
LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LÍDICE DA MATA	PSB	BA
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
LÚCIO VALE	PR	PA
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ COUTO	PT	PB
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
MAGELA	PT	DF
MAJOR FÁBIO	DEM	PB
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
MÁRCIO MARINHO	PR	BA
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARCOS MEDRADO	PDT	BA
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURO LOPES	PMDB	MG
MAURO NAZIF	PSB	RO
MIGUEL CORRÊA	PT	MG
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MEURER	PP	PR
NELSON TRAD	PMDB	MS
NILSON MOURÃO	PT	AC
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
OSVALDO REIS	PMDB	TO
PAES DE LIRA	PTC	SP
PAES LANDIM	PTB	PI
PASTOR PEDRO RIBEIRO	PMDB	CE
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
PAULO PIAU	PMDB	MG

PAULO ROBERTO PEREIRA	PTB	RS
PAULO ROCHA	PT	PA
PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
PEDRO FERNANDES	PTB	MA
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PEPE VARGAS	PT	RS
PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
PROFESSOR RUY PAULETTI	PSDB	RS
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RAUL HENRY	PMDB	PE
REBECCA GARCIA	PP	AM
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RICARDO BARROS	PP	PR
ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB
RUBENS OTONI	PT	GO
SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
SANDRO MABEL	PR	GO
SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SÉRGIO BRITO	PDT	BA
SÉRGIO MORAES	PTB	RS
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
SILAS CÂMARA	PSC	AM
SILVIO TORRES	PSDB	SP
SIMÃO SESSIM	PP	RJ
SOLANGE ALMEIDA	PMDB	RJ
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
TAKAYAMA	PSC	PR
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PMN	BA
VALADARES FILHO	PSB	SE

VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VIGNATTI	PT	SC
VITOR PENIDO	DEM	MG
WASHINGTON LUIZ	PT	MA
WILSON BRAGA	PMDB	PB
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

### **Assinaturas que Não Conferem**

ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
CLEBER VERDE	PRB	MA
DELEY	PSC	RJ
DR. PAULO CÉSAR	PR	RJ
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
FERNANDO CHIARELLI	PDT	SP
MANATO	PDT	ES
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB

### **Assinaturas Repetidas**

ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB
DR. NECHAR	PV	SP
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
VIGNATTI	PT	SC
WILSON BRAGA	PMDB	PB
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERALDO	PT	PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
.....

CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO  
.....

**Seção II  
Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

- h) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**